



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 0049952-66.2012.8.26.0053

**Registro: 2025.0000282089**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0049952-66.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA THEREZA LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso do Estado. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 0049952-66.2012.8.26.0053

***Voto nº 38.077***

***Apelação nº 0049952-66.2012.8.26.0053***

***Apelantes/Apelados: Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda e Estado de São Paulo***

***Comarca: 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo***

***Juiz: Dr. Adriano Marcos Laroca***

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação anulatória de débito fiscal, visando a anulação do AIIM nº 3.105.876-0, referente a infrações em sistema eletrônico de processamento de dados. Sentença pela qual pedido foi julgado procedente em parte, para limitar juros à taxa Selic, e a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade.

II. Questão em Discussão

2. (i) Preliminares de nulidade da sentença, por negativa da prestação jurisdicional, por cerceamento de defesa e coisa julgada; (ii) Alegação de adequação dos arquivos magnéticos SINTEGRA à Portaria CAT 32/96 e de ausência de prejuízo à fiscalização; (iii) caráter confiscatório da multa aplicada; (iv) Estado que requer a fixação de honorários advocatícios sobre o proveito econômico pleiteado

III. Razões de Decidir

3. Ausência de nulidade da r. Sentença; pois foram apresentadas as razões de decidir, dentro dos limites do pedido; não verificado prejuízo ao contraditório.

4. Existência de coisa julgada sobre juros aplicáveis, uma vez que a questão foi apreciada anteriormente, por meio de r. decisão definitiva.

5. Adequação dos arquivos magnéticos não demonstrada pela autora; regularidade da escrituração das operações que não foi verificada por meio da documentação apresentada nos autos e da perícia contábil realizada. Embaraço à ação fiscalizadora configurado.

6. Caráter confiscatório da multa não demonstrado.

7. Incidência da regra geral de arbitramento de honorários, prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, pois não estão caracterizadas as hipóteses para apreciação equitativa

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso da autora desprovido; recurso do Estado provido para alterar os honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. Improcedência dos pedidos para anular o AIIM, diante da ausência de nulidades na autuação fiscal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 0049952-66.2012.8.26.0053

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 93, IX; CTN, arts. 150, §4º, 173, I, 149; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, 5º, 8º, 11; RICMS, art. 527, VIII, x, §10º; Portaria CAT 32/96.

Jurisprudência Citada:

- STF, AI 162.089-8-DF, AgRg, 2ª Turma, Min. Carlos Veloso, j. 12.12.1995; ARE 836828 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 16/12/2014; TJSP, Apelação Cível 1004462-44.2019.8.26.0510, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. 18/05/2020.

Trata-se de *ação anulatória* de débito fiscal ajuizada por **Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda** em face do **Estado de São Paulo**, para o fim de obter a anulação do AIIM nº 3.105.876-0, relativo a supostas infrações a sistema eletrônico de processamento de dados.

Conforme a r. Sentença de fls. 1282/1284, o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para determinar a adequação dos juros de mora, para que sejam recalculados pela taxa Selic; e a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por equidade.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

A autora, primeiramente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em preliminar, aduz a nulidade de r. Sentença, por negativa da prestação jurisdicional. Afirma que o julgamento aponta que a autuação trata de creditamento indevido de ICMS, porém o Auto de Infração se refere a infração diversa; alega que não houve a correta apreciação das provas, pois a documentação apresentada e a prova pericial produzida comprovam que não houve prática de qualquer infração, porém, apesar da oposição de embargos de declaração em face da r. Sentença, não foi examinado o conjunto probatório nos autos. Afirma ainda que houve decadência do período de 01/01/2003 a 05/12/2003; pois foi notificada em 05/12/2008 do AIIM, lavrado por irregularidades que teriam ocorrido no período de 01 de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, portanto, o débito foi lançado após o prazo que o Fisco teria para se pronunciar sobre o lançamento, conforme art. 150 §4º do CTN. No mérito, alega que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 0049952-66.2012.8.26.0053

atendeu à fiscalização com a entrega dos documentos solicitados, e que os arquivos magnéticos SINTEGRA, para o período em questão, atendem a Portaria CAT 32/96, e foram validados pelo programa da Fazenda Estadual; acrescenta que a falha apontada não acarretou prejuízo à fiscalização, não se caracteriza como sonegação e não gerou prejuízo ao erário. Afirma que não há subsunção dos fatos ao tipo descrito no art. 527, VIII, x, §10º do RICMS, que fundamentou a aplicação da multa; e que o valor da multa apresenta caráter confiscatório. Acrescenta que não houve dolo ou má-fé, portanto a multa pode ser relevada como dispõe o art. 527-A do ICMS. Requer a anulação ou a reforma da r. Sentença (fls. 1362/1381)

O *Estado de São Paulo*, em preliminar, alega prejuízo ao contraditório, pois tentou efetuar carga dos autos no cartório, mas não conseguiu. Afirma que apresentou o presente recurso, mas diante do prejuízo, por não ter tido acesso aos autos, requer a reabertura de prazo para interposição do recurso de apelação. Sustenta a nulidade da r. Sentença, por julgamento *extra petita*, pois a autora pleiteia somente a nulidade do AIIM e não o recálculo dos juros, como foi decidido; e a existência de coisa julgada, uma vez que limitação dos juros já foi decidida no âmbito da execução fiscal da dívida. Requer a reforma da r. Sentença para que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o proveito econômico pleiteado, consistente no valor total do débito tributário questionado, como dispõe o art. 85 §3º do CPC (fls. 1391/1403).

A autora foi intimada a fazer prova da alegada hipossuficiência econômica; e, diante dos documentos apresentados, nos termos da r. decisão de fls. 1525/1526, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça postulados.

Foram apresentadas respostas (fls. 1418/1423 e 1532/1538).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 1431).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao recurso do Estado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 0049952-66.2012.8.26.0053

Antes de tudo, afasto as preliminares levantadas pela autora e acolho, em parte, a preliminar arguida pelo Estado.

Não há que se falar em nulidade da r. Sentença por negativa de prestação jurisdicional. Por uma simples leitura, verifica-se que o digno Juiz sentenciante apresentou suas razões de decidir, dentro dos limites do pedido e sobre as questões amplamente debatidas pelas partes no processo, à luz dos elementos de prova colhidos, nos termos exigidos pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, não se pode confundir fundamentação concisa com ausência de motivação. Nesse sentido, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: ***“A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o Juiz ou Tribunal dê as razões de seu convencimento”*** (STF AI 162.089-8-DF, AgRg, 2ª Turma, Min. Carlos Veloso, j. 12.12.1995).

Do mesmo modo, não se verifica a necessidade de reabertura de prazo para interposição do recurso de apelação pelo Estado, em razão da impossibilidade momentânea de retirada dos autos em cartório.

Isso porque, no recurso de apelação foram apresentadas as razões do inconformismo diante da r. Sentença, por meio da qual os pedidos foram julgados procedentes em parte, apenas para determinar a limitação dos juros à Selic; e, diante da ausência de prejuízo ao contraditório, não será repetido o ato de abertura de prazo para o recurso.

Acrescenta-se que o questionamento sobre a aplicação dos juros previstos na Lei 13.918/2009 e o pedido da autora para aplicação da taxa da Selic, como consta no relatório da r. Sentença (fl. 1282), foi apresentado desde a petição inicial da ação, ajuizada em 23/12/2012 (fls. 21/27); logo não houve julgamento além dos pedidos requeridos, ou seja, *extra petita*.

Por outro lado, cumpre reconhecer que nos autos da execução fiscal da dívida (processo nº 0002294-83.2014.8.26.0309), a autora interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta e, na ocasião, a questão dos juros de mora foi apreciada por este E. Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 0049952-66.2012.8.26.0053

Nos termos do v. Acórdão, de relatoria do E. Desembargador Rebouças de Carvalho, foi dado parcial provimento ao recurso, ***“tão somente para determinar que seja afastada a incidência sobre o crédito tributário dos juros moratórios fixados pela Lei Estadual nº 13.918/09, aplicando-se a Taxa SELIC”*** (Agravado de Instrumento 2212868-70.2015.8.26.0000; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; j.: 11/11/2015)

E, em consulta ao andamento do referido recurso, verifica-se que a r. decisão transitou em julgado na data de 25/04/2018; sendo assim, em 06/12/2021, quando foi julgada a presente ação, já havia coisa julgada sobre o tema, nos termos do art. 337, §4º do CPC.

Portanto, perdeu objeto o pedido da autora para adequação dos juros de mora, e nesse ponto, o pedido não deve ser conhecido.

Ultrapassadas essas questões preliminares, passo à análise do mérito dos recursos.

A autora foi autuada pelo Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.105.876-0 (fls. 45/48), lavrado em 01/12/2008, por:

***I – INFRAÇÕES RELATIVAS A SISTEMA ELETRONICO DE PROC. DE DADOS E AO USO E INTERVENÇÃO EM MAQUINA REGISTRADORA, TERMINAL PONTO DE VENDA - PDV, EQUIPAMENTO EMIS. DE CUPOM FISCAL–ECF OU QUALQUER OUTRO EQUIP.***

***1. Entregou Arquivo em meio magnético, em desacordo com o previsto no Artigo 20 da Portaria CAT nº 32/96, e Anexo I - Manual de Orientação da citada Portaria (ausência de registros e tipos fiscais), contendo dados e Informações Fiscais incompletos e/ou inexistentes, especificamente com relação aos Registros "54" e "75", impossibilitando e/ou dificultando, assim, a correta leitura, interpretação, e tratamento das informações solicitadas, atinentes ao conjunto***

*de suas operações de entradas e saídas de mercadorias, e outros bens a qualquer título, bem como os serviços prestados e/ou tomados, referentes ao período compreendido entre 01/01/2003 a 31/12/2005, embora regularmente Notificado, mediante as Notificações e Renotificações, datadas de 13/12/2007 (documento de fls. nº 98), 16/01/2008 (documentos de fls. nº 99) e 03/09/2008 (documentos de fls. nº 100/108).*

**INFRINGÊNCIA:** Arts. 250, art. 494 do RICMS (Dec. 45.490/00), (c/c) artigos 4º, §3º e 30 da Portaria CAT 32/96).

**CAPITULAÇÃO DA MULTA:** Art. 527, inc. VIII, alínea “x” c/c §10 do RICMS (Dec. 45.490/00).

Segundo a autora, a entrega dos documentos solicitados foi realizada e os arquivos magnéticos SINTEGRA, estão em conformidade com a Portaria CAT 32/96; de modo que a falha, constatada nos registros, não teria causado prejuízo algum à fiscalização, para que fosse configurada infração.

Conforme destacado pelo Estado em contestação: “A Portaria (CAT 32/96) dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. Esses arquivos devem conter todas as informações que seriam obtidas na consulta dos livros fiscais: livro registro de entradas, livro registro de saída. A falta de apresentação dos arquivos magnéticos exigidos pela legislação de regência ou a sua entrega com dados faltantes para a comprovação dos lançamentos efetivados à crédito em sua escrita fiscal caracteriza infração” (fls. 402/403).

Foi esclarecido ainda que:

*“esses arquivos, produzidos nos termos da legislação de regência, contendo informações exigidas pela lei como pressuposto do lançamento a crédito, deveriam estar à disposição do Fisco desde a data dos creditamentos efetivados. O pressuposto do creditamento é a existência da documentação que lhe dê lastro. É a adoção do procedimento exigido pela lei para a sua utilização”.* (fls. 403 -

grifei)

E os termos da autuação fiscal no caso foram amplamente debatidas, tanto no âmbito administrativo, quanto em juízo, em mandado de segurança impetrado pela autora, nos autos da execução fiscal, e na presente ação.

Ao que consta dos autos, houve regular procedimento administrativo em que foi garantido à autora o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, após o que restou mantido o AIIM impugnado (fls. 213/1019), de sorte que não se evidencia qualquer nulidade a ser reconhecida.

A propósito, o argumento da autora de que houve decadência em parte do período exigido, com fundamento no art. 150 §4º do CTN, já foi apreciado e rejeitado, em decisão definitiva, pelo Tribunal de Impostos e Taxas (TIT) (fls. 1006/1008).

Como foi decidido, o AIIM foi lavrado em tempo hábil.

Apesar da irresignação da autora, os fatos não se tratam de lançamentos por homologação, para que fosse observado o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150 §4º do CTN. Na verdade, o AIIM em questão se refere a lançamento efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, sendo que na ocorrência de uma das hipóteses do art. 149 do CTN, o prazo para que a Fazenda possa constituir o crédito tributário está estabelecido no art. 173, I, do CTN.

Ou seja, nos termos da r. decisão por meio da qual foi mantida a exigência fiscal, no julgamento pelo TIT: ***“a autuada não trouxe para conhecimento do fisco a atividade por ela exercida a fim de ser homologada, não há objeto a ser homologado, não há o que o fisco homologar, não havendo falar em lançamento por homologação. Portanto, inaplicável o art. 150, § 4º do CTN. (...) Constatada a omissão por parte do contribuinte - que não entregou as informações de acordo com a legislação - então era obrigação do fisco lavrar o presente lançamento de ofício, o que foi feito. Eis aí a revelação material de que o presente lançamento não pode ser enquadrado como pertencente à modalidade lançamento por homologação, mas, sim***

*à modalidade lançamento de ofício. Portanto, em relação ao prazo decadencial submete-se ele ao que dispõe o art. 173, I, do CTN” (fl. 159).*

Anote-se que a autora não nega ter fornecido arquivos com dados incompletos à fiscalização, como no que se refere ao “registro 75” que traria códigos das mercadorias, constantes de cada nota fiscal de saída do período de 01/01/2003 a 31/12/2005 (fls. 1373), mas afirma que essas informações precisariam ser inseridas nos arquivos ou poderiam ser obtidas a partir de outros documentos.

Contudo, como restou decidido nos autos do mandado de segurança impetrado, ocorre que a autora *“teve efetiva e real oportunidade de produzir os arquivos magnéticos corretos à Administração. Por isto, não se discute dolo, fraude ou simulação da impetrante. A aplicação da infração decorre objetivamente da não apresentação tempestiva e adequada dos documentos solicitados pela Administração para que se verificasse o adequado recolhimento dos tributos”* (processo nº 0033844-93.2011.8.26.0053 - fls. 442/444).

Sobre a conformidade dos arquivos magnéticos, de acordo com os requisitos estabelecidos por meio da Portaria CAT 32/96, na presente ação, foi produzida Prova Pericial Contábil (fls. 1091/1151 e 1205/1213).

Porém, ao contrário do que insiste a autora, a minuciosa verificação dos documentos nos autos não concluiu pela adequação dos arquivos fornecidos e nem pela demonstração da correta escrituração das operações, no período fiscalizado.

Ou seja, como conclui o i. perito:

*“A requerente foi notificada por 3 (Três) vezes à apresentar a documentação, e entregou por 3 (Três) vezes a documentação, sendo 2 (Duas) antes da lavratura do AIIM e uma anexada em defesa, após a lavratura do AIIM, onde foi possível apurar inconsistências quanto ao Registro 50 e 54 no valor de R\$ 2.832.442,73 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) e divergência quanto as saídas declaradas nas GIA de Apuração do ICMS no valor de R\$ 1.910,69 (um mil novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)”* (fl. 1151

- grifei)

E, em resposta aos quesitos elaborados pela autora, sobre a entrega dos arquivos magnéticos SINTEGRA, o i. perito consignou que: ***“O que se constata é que, embora os arquivos tenham sido entregues, foram devolvidos com inconsistências”*** (fl. 1130).

Quanto ao quesito: “se os documentos entregues estão em atendimento aos preceitos legais da Portaria CAT 32/96, inclusive quando as operações de entrada e saída?”, conforme o Laudo de Perícia: ***“A resposta ao indagado é negativa. Constata-se que os Arquivos Magnéticos alterados quanto às divergências anexo as folhas 656 a 716, gerados no SINTEGRA em 22 de Dezembro de 2008, anexadas em sede de Defesa no Processo Administrativo em janeiro de 2009, possuem divergentes dos saldos apresentados nas GIAS as folhas 473 a 530: (...) Bem como incompatibilidade entre os Registros 50 e 54: DIFERENÇAS ENTRE OS ARQUIVOS PRYOR E STHIR (...)”*** (fl. 1131 - grifei)

E ainda, quanto à escrituração das operações, em resposta ao quesito se “Sr. Expert, as operações fiscais informadas nos Registro 54 e Registro 70 - Sinetgra estão devidamente escrituradas nos registros fiscais de entradas e saídas?”, foi esclarecido que: ***“A resposta ao indagado fica prejudicada. Não foram angariados documentos solicitados no termo de diligência, como os Livros de Entrada e Saída”***. (fl. 1132 - grifei)

Por fim, em esclarecimentos prestados após manifestação das partes, o i. perito destacou ter realizado diligências em busca de documentos e informações de interesse da lide, e afirmou que ***“Constata-se ainda, que a Requerente utiliza a mesma argumentação procrastinando a entrega dos documentos, que já deveriam ter sido juntados aos autos, vez que todos os quesitos questionados foram formulados pela própria parte Autora”***. (fl. 1208)

Sendo assim, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da obrigação de *“exibir impressos, documentos, livros, programas e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco”*, o que configura embaraço à ação fiscalizadora, conforme art. 494 do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 0049952-66.2012.8.26.0053

RIMCS

Em suma, conforme se extrai do conjunto probatório nos autos, apesar de a autora alegar que apresentou todos os documentos solicitados sobre suas operações de entradas e saídas de mercadorias; não restou demonstrado o fornecimento de todas informações requisitadas para demonstrar a regularidade de suas operações.

Ademais, não está caracterizado o alegado erro no tipo da multa aplicada.

Conforme disposto no art. 527, VIII, x, §10º do RICMS:

***“Artigo 527 - O descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, fica sujeito às seguintes penalidades:***

***VIII - infrações relativas a sistema eletrônico de processamento de dados e ao uso e intervenção em máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou qualquer outro equipamento:***

***x) não fornecimento de informação em meio magnético ou sua entrega em condições que impossibilitem a leitura e tratamento e/ou com dados incompletos ou não relacionados às operações ou prestações do período - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações do respectivo período, nunca inferior ao valor de 100 (cem) UFESPs;***

***§ 10 - O valor das multas deve ser arredondado, com desprezo de importância correspondente a fração da unidade monetária”.***

Como se vê, a penalidade se refere exatamente aos fatos descritos no AIIM e apurados no procedimento administrativo.

Outrossim, não é o caso de redução ou relevação da multa, com fundamento no art. 527-A do RICMS; afinal, as ponderações sobre a prática da infração já foram realizadas pelo órgão administrativo competente, e o TIT decidiu pela

manutenção integral da penalidade imposta.

Nesse sentido, como já julgou esta Colenda Câmara de Direto Público: ***“impende ressaltar que o art. 527-A do RICMS confere ao Fisco a possibilidade de relevar ou atenuar a multa, o que não ocorreu na hipótese. E o fato de não ter sido relevada não implica ilegalidade, porquanto, consoante dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional, as infrações administrativas devem ser aplicadas independentemente da “intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Em outras palavras, para fins de incidência de multa por descumprimento do dever acessório, não há que se cogitar das intenções do agente”.*** (Apelação Cível 1004462-44.2019.8.26.0510; Rel. Des: Reinaldo Miluzzi; j.: 18/05/2020; v.u.)

Do mesmo modo, não foi demonstrado o alegado caráter confiscatório da multa em questão.

Não se olvida que o E. Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado de que a multa não pode ser imposta em montante que lhe confira característica confiscatória, de modo que inviabilize a própria atividade desenvolvida pelo devedor e, em consequência, o recolhimento de outros tributos, e que, nessas circunstâncias tem sido admitida a limitação das multas impostas.

Nesse sentido, como já decidiu o STF: ***“o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%”*** (ARE 836828 AgR/RS. Primeira Turma; Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 16/12/2014).

A esse respeito, foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema relacionado à multa isolada (RE nº 640.452), e foi admitido o Tema 487 pelo STF, ainda sem julgamento de mérito.

Conforme a descrição do Tema 487, trata-se de ***“Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório”*** (grifo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 0049952-66.2012.8.26.0053

nosso).

Porém, no presente caso, como se verifica no relatório do trabalho fiscal, sobre as constatações que resultaram na lavratura do AIIM (fls. 50/138), a multa foi calculada com o índice de 2% sobre o valor das operações no período; o que equivale a percentual inferior ao mínimo considerado na análise do Tema, admitido em repercussão geral; e que não resulta em montante superior a 100% do tributo apurado nas operações.

Assim sendo, é mesmo improcedente o pedido para redução do valor da multa aplicada.

No mesmo sentido:

***“APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PUNITIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRETENSÃO À LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 85-A DA LEI Nº 6.374/89. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. APELO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. Pretensão de aplicação da benesse prevista no art. 85-A da Lei Estadual nº 6.374/89, com redação dada pela Lei Estadual nº 16.497/2017, para que as multas aplicadas no AIIM sejam limitadas a 1% do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas pelo estabelecimento infrator nos doze meses anteriores ao da lavratura do auto de infração. Impossibilidade de incidência do dispositivo ao caso em comento, pois evidenciado o embaraço à fiscalização. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO”.*** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006130-29.2020.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Por fim, é o caso de provimento do recurso do Estado, para alterar os honorários advocatícios fixados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 0049952-66.2012.8.26.0053

Isso porque, não há que se falar em aplicação da equidade no presente caso, pois não restam caracterizadas quaisquer das hipóteses que autorizam o arbitramento com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC.

A regra prevista no art. 85, §8º, do CPC tem aplicação residual, de modo que a apreciação equitativa dos honorários e o seu arbitramento em valor certo somente se admite nos limites bem definidos pela referida norma, ou seja, nas causas em que foi inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando muito baixo o valor da causa.

A clareza da nova regra e a intenção do legislador de reduzir o alcance do arbitramento dos honorários por equidade, assim, impede que haja redução equitativa dos honorários por meio da aplicação do princípio da razoabilidade, mormente se consideramos que se trata de demanda que discute questão de alta complexidade.

No caso dos autos, portanto, incide a regra geral de arbitramento de honorários, prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Aliás, o Col. Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema 1.076, sob a sistemática dos recursos repetitivos e decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

Assim, diante da improcedência dos pedidos, a autora fica condenada a arcar com as custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive recursais, que fixo em percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa (que equivale ao valor recalculado do débito, com limitação dos juros à taxa Selic), nos termos do artigo 85, §§ 4º, inciso II, 5º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao recurso do Estado.***

**MARIA OLÍVIA ALVES**

*Relatora*